



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

CONSULTA (11551) nº 0600013-68.2024.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Ribas do Rio Pardo - MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTE: JOAO ALFREDO DANIEZE

ADVOGADO: JOAO VITOR FREITAS CHAVES - OAB/MS0017920

CONSULTADA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CONTAR

EMENTA

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE. PREFEITO. REAJUSTE DE SERVIDORES. INSTITUIÇÃO DE INCENTIVOS À ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. CONSULENTE AUTOR DE PROJETOS DE LEI CORRELACIONADOS ÀS MATÉRIAS ABORDADAS NA CONSULTA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.
2. A jurisprudência pátria tem entendido que autoridades públicas são as que respondem perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e as demais autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado-Membro, de modo que o prefeito se enquadra no conceito de autoridade pública, possuindo, pois, legitimidade ativa para formulação de consulta.
3. O consulente busca posicionamento da Justiça Eleitoral para uma situação que revela contornos de caso concreto.
4. O cenário descrito no questionamento submetido à Corte evidencia um contexto no qual se pretende obter decisão judicial antecipada que, de certo modo, vincule o entendimento da Corte acerca da legalidade de iniciativas legislativas de autoria do consulente em ano eleitoral.
5. Consulta não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos e contrariando o parecer ministerial, este Tribunal Regional não conheceu da consulta por demonstrar estreita vinculação a caso concreto, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 356.***.***-91 em 03/04/2024 18:41:53

Número do documento: 24032215041513800000012245542

<https://pje.tre-ms.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032215041513800000012245542>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CONTAR - 22/03/2024 15:04:15

Em Campo Grande, MS, 19/03/2024.

Juiz CARLOS EDUARDO CONTAR, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por JOÃO ALFREDO DANIEZE, Prefeito de Ribas do Rio Pardo, assim vazada:

1) É possível ter reajuste salarial com ganho real (no nosso caso de 2,28%) antes de abril/2024, considerando que a data-base de nossos Servidores Municipais é no mês de janeiro/24?

2) É possível instituir um prêmio com o propósito de auxiliar a fiscalização e melhorar a arrecadação do Município com base na Lei Federal nº. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para premiar somente o contribuinte em dia com suas obrigações com o Município de Ribas do Rio Pardo?

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade da consulta, opinou por seu recebimento para responder positivamente aos questionamentos formulados (ID 12477297).

É o relatório.

VOTO

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral estabelece que a consulta aos Tribunais Regionais Eleitorais deve ser formulada por autoridade pública ou por partido político.

Outrossim, regulamentando esse dispositivo, o Regimento Interno, em seu art. 42, inciso XXX, preceitua que compete, privativamente, a este Tribunal Regional responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou órgão de direção regional de partido devidamente anotado no TRE, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral.

A presente consulta foi formulada pelo Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, autoridade que personifica o Poder Executivo no âmbito municipal. Trata-se, portanto, de parte legítima para figurar como consulente¹.

Todavia, além da legitimidade, o conhecimento da consulta depende do preenchimento de outro requisito, qual seja, a necessidade de a consulta versar sobre uma questão abstrata.

Na situação em exame, por demonstrarem contornos de caso concreto, os questionamentos submetidos não podem ser conhecidos.

Especialmente, em razão de a exordial indicar que o consulente encaminhou dois projetos de lei à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo sobre matérias coincidentes com o objeto da consulta em análise: reajuste da remuneração de servidores daquela localidade e instituição de prêmio



para auxiliar a fiscalização e a arrecadação de tributo municipal.

Denota-se que o consulente busca saber se a majoração da folha de servidores pretendida excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, vedada pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, assim como se a premiação de contribuintes adimplentes no âmbito da fazenda local desborda dos limites impostos pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Ou seja, pretende obter decisão judicial antecipada que, de certo modo, vincule o entendimento da Corte acerca da legalidade de iniciativas legislativas de sua autoria em ano eleitoral.

Dessa forma, o conhecimento e resposta à presente consulta transformaria esta Corte em órgão de assistência jurídica, com análise e manifestação prévia acerca de situação concreta, além de antecipar resposta judicial somente cabível em etapa do processo eleitoral cujo início se dará em data prevista em lei, o que não é admitido.

Nesse sentido:

(...) 2. Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento.

3. Consulta não conhecida.²

Consulta. Deputado Estadual. Questionamento sobre divulgação de propositura, trâmite e/ou aprovação de projeto de lei correlacionado à saúde pública, até o termo inicial para a realização de convenções partidárias em ano eleitoral. Parlamentar autor de projeto de lei na área da saúde pública. Contornos de caso concreto. Não conhecimento.

1. Não se conhece de consulta cuja matéria se refere claramente a caso concreto. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.³

A indagação, portanto, não pode ser conhecida, já que guarda estreita vinculação a um caso concreto e encontra óbice no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, contrariando o parecer, encaminho o voto no sentido de não conhecer a presente consulta.

1 - TRE/MS. Consulta n.º 2867, Rel.^a TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, j. 20.6.2016.

2 - TRE/PR - Consulta n.º 0600032-05, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, j. 30.3.2020.

3 - TRE/PR - Consulta n.º 0600190-89, Rel. FERNANDO WOLFF BODZIAK, j. 13.6.2022.

